



Comarca de Bom Jesus
Vara Judicial
Rua Sete de Setembro, 388

Processo nº: 083/1.15.0000736-3 (CNJ:.0001836-69.2015.8.21.0083)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: [REDACTED]
Réu: [REDACTED]
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto
Data: 22/04/2022

Vistos.

1. Trata-se de *ação inibitória de inadimplemento* ajuizada pela [REDACTED] em desfavor da [REDACTED]. Narrou a inicial que a parte demandada deixou de cumprir suas obrigações contratuais ao não pagar as contas do fornecimento de energia, desde o ano de 2004. Referiu que todas as tentativas de composição amigável restaram infrutíferas e que parte dos débitos foram cobrados no processo de nº 083/1.14.0001131-8. Teceu comentários sobre o direito. Em sede de antecipação de tutela postulou a cessação do ilícito, depositando judicialmente os valores das faturas. No mérito, a procedência da demanda, tornando definitiva a tutela de urgência, para fins de impor o cumprimento do contrato com o pagamento das faturas vincendas até adimplemento total da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 27/169).

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (fl. 170).

Na solenidade, o réu apresentou proposta de pagamento apenas de R\$ 1,5 mil mensais, não sendo aceito pela autora (fl. 178).



O [REDACTED] apresentou manifestação. Pontuou acerca da necessidade de manutenção do serviço prestado pela autora, bem como da gravidade da situação financeira vivenciada pelo demandado (fls. 179/184).

Houve réplica, com a juntada de cópias referentes ao processo de nº 083/1.14.0001131-8 (fls. 209/371).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da liminar (fl. 380).

Designada nova audiência de conciliação (fl. 408). Na solenidade, foi determinada a citação do [REDACTED] e o ingresso do [REDACTED] (fl. 417).

Indeferida a exclusão da [REDACTED] (fl. 433).

Citado, o [REDACTED] apresentou contestação. Referiu acerca da ilegitimidade passiva e litispendência, uma vez que já estaria sendo cobrado no processo de nº 083/1.14.0001131-8. Teceu comentários sobre o direito e postulou a improcedência do feito (fls. 452/472).

O MP declinou intervenção (fl. 755).

O [REDACTED] apresentou contestação. Arguiu acerca da ilegitimidade passiva e ausência de relação contratual com a autora. No mérito referiu ser apenas repassador de verbas ao Hospital, sendo responsabilidade dos demais demandados (fls. 765/769).

Houve réplica (fls. 782/795 e 796/820).

Decretada a revelia da [REDACTED] (fl. 848).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.



2. Não há preliminares ou nulidades.

Inicialmente, traz-se à baila que, por ocasião do processo de nº 083/1.14.0001131-8, as faturas de 30/12/2004 a 27/10/2014 já estão sendo cobradas, de modo que a discussão aqui se refere às posteriores.

A pretensão da parte autora encontra previsão legal no art. 497 do CPC, que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O objetivo principal da tutela inibitória, em sua essência, é fazer cessar a continuação ou a repetição de ilícito advindo de conduta positiva ou negativa.

Em termos simples, não se trata de cobrar dívidas da ré, mas sim de inibir a continuidade da inadimplência contumaz, haja vista os prejuízos decorrentes dessa conduta ilícita.

No caso concreto, está demonstrada nos autos a inadimplência contumaz da parte requerida, muito além do razoável.

Os documentos das fls. 48/163 comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem como os valores devidos.

Ficou demonstrado que a [REDACTED] deixou adimplir as faturas de energia elétrica no período de 30/12/2004 a 27/10/2014.

Pelo histórico de faturas pendentes, a instituição filantrópica deixou de pagar as faturas de energia pelo período de novembro de 2011 a outubro de 2017, ou seja, por quase 6 anos.



Insta salientar que a responsabilidade do [REDACTED] iniciou em março de 2016, com a intervenção administrativa, sendo que, no período anterior, a responsabilidade era do [REDACTED]

Como já dito, não se trata de cobrança da dívida, mas de tutela específica para impedir (por isso inibitória) a continuidade e reiteração da inadimplência.

Logo, pagar algumas faturas após a distribuição da presente ação em nada ameniza a conduta ilícita da parte requerida.

Não são ignoradas as dificuldades que atualmente acometem praticamente todos os entes públicos e privados, todavia, isso não é motivo para compelir a concessionária a prestar serviços sem a devida contraprestação, absorvendo problemas financeiros que não são seus e a que não deu causa.

Aliás, assim como os serviços de saúde, o fornecimento de energia também se enquadra no conceito de serviços essenciais (art. 10, inc. I, Lei 7.783/89), o que permite compreender que a inadimplência contumaz da ré não só prejudica a concessionária, mas também a coletividade, mediante a promoção do desequilíbrio financeiro e da sobrecarga do serviço essencial prestado pela autora.

É, portanto, o caso de inibir a reiteração da prática adotada pela parte requerida.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTA ÂNGELO. ENERGIA ELÉTRICA. RGE. PAGAMENTO DAS FATURAS VINCENDAS OU BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO HOSPITAL NÃO PODE OBSTAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, SOB PENA DE SE CONFIGURAR ETERNA INADIMPLÊNCIA, EM PREJUÍZO DOS DEMAIS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70076332063, Quarta Câmara Cível, Tribunal



de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira,
Julgado em: 25-04-2018)

Resta, assim, identifica-se o melhor meio de inibir a inadimplência contumaz perpetrada pela ré.

É sabido que não há a possibilidade de que a distribuidora simplesmente cesse a prestação dos serviços de fornecimento de energia, o que, no caso concreto, seria impedir o funcionamento de um serviço básico à população local, o da saúde, nos termos do art. 10, inc. II, da Lei 7.783/89.

Da mesma forma, limitar o fornecimento de energia poderia ensejar prejuízos irreparáveis à comunidade, limitando a já limitada prestação do serviço essencial de saúde.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamentos suficientes, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1755345/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Muito embora essa limitação de medidas possíveis a serem aplicadas, haja vista a natureza essencial dos serviços prestados pela parte ré, o Poder Judiciário não pode simplesmente fechar os olhos à conduta perpetrada pela requerida, que, de forma ou outra, prejudica toda a comunidade, conforme já referido. E na busca da medida mais adequada a resolver a situação, parece que o bloqueio de valores nas contas da ré, em caso de inadimplência, é a medida mais adequada a



prevenir a reiteração e/ou a continuidade da conduta ilícita, porquanto, ao mesmo tempo em que se garante a continuidade dos serviços públicos de saúde, tão essencial à população, também se utiliza de meio importante e eficiente a inibir a inadimplência contumaz.

Nesse sentido, já houve vários julgados no TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTA ÂNGELO. ENERGIA ELÉTRICA. RGE. PAGAMENTO DAS FATURAS VINCENDAS OU BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO HOSPITAL NÃO PODE OBSTAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, SOB PENA DE SE CONFIGURAR ETERNA INADIMPLÊNCIA, EM PREJUÍZO DOS DEMAIS USUÁRIOS DO SERVIÇO. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70076332063, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 25-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INIBITÓRIA. HOSPITAL. PAGAMENTO DAS FATURAS VINCENDAS SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES. A situação financeira do Hospital de Caridade de São Luiz Gonzaga não pode servir de escusa para o não cumprimento de suas obrigações com a concessionária de energia elétrica, sob pena de se configurar eterno calote, que acaba sendo arcado pelos demais usuários do serviço. Tratando-se de nosocômio em dificuldades, a medida mais adequada dentre as postuladas é a determinação de que seja honrada a fatura mensal, sob pena de bloqueio de valores, pois trará resultado prático sem prejudicar ainda mais o funcionamento da entidade. Precedentes desta Corte Estadual. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044694289, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/04/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DE CARIDADE DE FREDERICO WESTPHALEN. TUTELA INIBITÓRIA LIMINAR. A existência de



uma dívida expressiva impõe medidas efetivas para que a mesma não tome proporções ainda mais extensas. Medida adequada é o bloqueio de valores, se persistir o inadimplemento das faturas vincendas, a contar desta data. EMBARGOS ACOLHIDOS POR MAIORIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Embargos de Declaração nº 70038196077, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 30/09/2010)

Por tais razões, impositivo reconhecer a necessidade de inibir a conduta da ré, mediante bloqueios de valores em caso de retornar a inadimplência.

3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela [REDACTED] em face da [REDACTED] resolvendo o feito com base no art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar que os réus realizem o pagamento das faturas mensais vincendas, sob pena de bloqueio de valores.

Custas e honorários pela parte ré, estes no valor de 10% do atribuído à causa.

Suspensa a exigibilidade das custas e honorários em razão da gratuidade da justiça que ora concedo a requerida Fundação Amigos do Hospital de Bom Jesus.

Isento o Município do pagamento da taxa única (art. 5º, inciso I, da Lei n.º14.634/14). Condeno ao pagamento proporcional das despesas processuais (arts. 14 e 16 da Lei n.º14.634/14).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Bom Jesus, 22 de abril de 2022.

Carlos Eduardo Lima Pinto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Juiz de Direito